

Angola - Portugal

Flash Informativo

Acordo de Revisão do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre Angola e Portugal

O Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (doravante abreviadamente referido por “Acordo”), assinado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa, em Luanda, aos 22 de fevereiro de 2008, foi recentemente objeto de um Acordo de Revisão, assinado entre as Partes, também em Luanda, aos 16 de julho deste ano, e já publicado, em Angola, pelo Decreto Presidencial n.º 236/21, de 22 de setembro.

I. Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (2008)

Recorda-se que este Acordo emergiu do ensejo de “criar condições favoráveis ao reforço de cooperação entre ambas as Partes e, em particular, à realização de investimentos por investidores de cada uma das Partes no território da outra Parte”.

Visa este Acordo a promoção e o estímulo das iniciativas de negócios e o aumento da prosperidade nos territórios dos respetivos Estados, como resultado da proteção e segurança recíproca dos investimentos, sob o Direito Internacional e o Direito Interno de cada uma das Partes.

Para tanto, nele são consagrados os seguintes Princípios:

- **Princípio do Tratamento Justo e Equitativo**, segundo o qual os investimentos realizados num dos Estados por investidores da outra Parte não serão sujeitos a medidas arbitrárias ou discriminatórias, no que se refere à gestão, manutenção, uso, gozo, ou disposição de investimentos;
- **Princípio do Tratamento Não Menos Favorável**, ao abrigo do qual, sem prejuízo das limitações previstas no Acordo, cada Parte concederá, no seu território, aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores;
- **Princípio da Proteção na Nacionalização e Expropriação**, que estabelece que os investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte não serão nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos a qualquer outra medida com efeito equivalente, exceto por razões de utilidade pública ou interesse social, observado o devido procedimento legal e assegurado o pagamento de uma indemnização imediata, adequada e efetiva;
- **Princípio da Compensação por Perdas**, em termos não menos favoráveis que aqueles que cada Parte confere aos seus próprios investidores, em casos de guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou outras situações consideradas similares pelo Direito Internacional;

- **Princípio da Livre Transferência de Fundos**, que estabelece que cada Parte garantirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal, a livre transferência dos pagamentos relacionados com os seus investimentos.

II. Acordo de Revisão (2021)

Mantendo o propósito de aprofundar as relações de cooperação bilaterais entre estes Países, o presente Acordo de Revisão do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa, é motivado, no essencial, pela necessidade de conformação do Acordo às obrigações legais das Partes, decorrentes da sua integração em organizações internacionais, tendo presente os últimos desenvolvimentos em matéria de Proteção de Investimento na prática internacional, nomeadamente no que respeita à proteção da saúde e do ambiente e à promoção das normas de trabalho internacionalmente reconhecidas, bem como o contexto económico das Partes.

As **principais matérias objeto de revisão** são as seguintes:

- Em sede de concretização do conceito de “investimento”, esclarece-se que a dívida pública, emitida por uma das Partes ou por uma entidade pública de uma Parte, não integra aquele conceito. No demais, mantém-se inalterado o elenco de ativos, que inclui, em particular, embora não exclusivamente: a propriedade de bens móveis e imóveis, títulos, ações, quotas, partes sociais, direitos de crédito, direitos de propriedade intelectual, entre outros.
- Passa a ser expressamente referido que o Acordo não se aplica aos diferendos e/ou reclamações que resultem de factos ocorridos antes da sua entrada em vigor.

- Salva-se que nenhuma disposição do Acordo poderá ser interpretada de forma i) a impedir uma Parte de exercer os seus direitos e de cumprir as suas obrigações como membro de um acordo de integração económica, como seja a União Europeia e a Zona de Comércio Livre Continental Africana, ou ii) a obrigar uma Parte a estender aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos qualquer benefício, presente ou futuro, tratamento, preferência ou privilégio, decorrente da participação em tal acordo.
- Passa a estar densificado o regime de resolução de diferendos sobre investimentos entre uma Parte e um investidor da outra Parte, por via da sua submissão a um Tribunal Arbitral, nomeadamente no que se refere à sua competência, reconhecimento e execução das sentenças, aos árbitros e à conduta destes, que deverá ser de modo a preservar a integridade e imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios.
- É aditada uma nova disposição normativa, estipulando que nenhuma das Partes poderá revogar ou derogar a sua legislação em matéria de saúde, ambiente ou direitos laborais como forma de incentivar investimentos nos seus territórios. Diversamente, cada Parte deverá encorajar os investidores que operam no seu território ou que estão sob a sua jurisdição a incorporar voluntariamente nas suas atividades normas e práticas de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social, de acordo com as respetivas políticas nacionais e as diretrizes internacionalmente reconhecidas.

- Complementarmente, inclui-se a previsão expressa de cada Parte manter o direito de adotar e executar as medidas necessárias à prossecução de objetivos políticos legítimos, tais como proteger a sociedade, o ambiente e a saúde pública, proteger o consumidor, assegurar a integridade e estabilidade do sistema financeiro, promover a segurança e a proteção pública, bem como promover e proteger a diversidade cultural.
- É incluída a previsão expressa de possibilidade de denegação de benefícios por uma Parte a um investidor de outra Parte, quando:
 - i) O investidor seja uma empresa detida ou controlada maioritariamente por um investidor de terceiros Estados;
 - ii) O investidor viole as disposições legais nacionais ou internacionais relativas ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- Refira-se, ainda, que é salvaguardada a possibilidade de cada Parte adotar ou manter medidas por razões prudenciais, como seja a proteção dos investidores, depositantes, tomadores de seguros, bem como a garantia da manutenção da segurança, responsabilidade, integridade, solidez e a estabilidade do sistema financeiro da Parte e das suas instituições financeiras.

- Por último, salientamos que a revisão ao Acordo passa a prever expressamente que nada nele deve ser interpretado como exigindo que uma Parte divulgue informações relacionadas com os negócios e as contas de clientes individuais ou de qualquer informação confidencial ou exclusiva em poder de entidades públicas.

O presente Acordo de Revisão entrará em vigor depois que tenha sido notificado, por ambas as Partes, por escrito e por via diplomática, que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para o efeito.

A presente informação é disponibilizada pela NGA Advogados a Clientes e Colegas e tem carácter abstrato e meramente informativo. Caso necessite de assistência jurídica de carácter específico, por favor contacte-nos.

João Miguel Matos

Partner

joao.matos@nga.pt

Mathilde Valério

Associate Lawyer

mathilde.valerio@nga.pt